

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Lei N.º 512/2014, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DA ZONA ESPECIAL DE
INTERESSE SOCIAL – ZEIS E A DEMARCAÇÃO DE
AREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – AEIS
NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

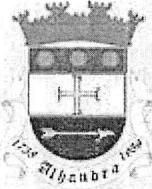
Art. 1º – Para execução das políticas públicas que tratam da regulamentação, planejamento e desenvolvimento urbanísticos, notadamente no que se refere aos artigos 182 e 183, da Constituição Federal bem como, a Lei Federal 10.257/01, como também, no que dispõe a Lei Federal n.º 459/09, fica o Município de Alhandra autorizado a adotar os procedimentos tratados na presente lei.

Parágrafo Único. Todas as normas que tratem e regulamentem as políticas públicas de interesse social no âmbito do município de Alhandra, terá obrigatoriamente que atender aos interesses sociais a sustentabilidade, ao desenvolvimento social e econômico do Município e dos Municípios, notadamente, no que se refere a destinação do uso e ocupação do solo

Art. 2º – Quanto as ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social, são áreas destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeitas as regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, à recuperação urbanística e ambiental, à regularização fundiária de assentamentos já existentes à produção de Habitações de Interesse Social – HIS, a Provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços, comércio e indústrias de caráter local.

§ 1.º - A demarcação das ZEIS – Zonas de Especial Interesse Social, apenas poderão ser implantadas em áreas de especial interesse social, definidas e implantadas após o envio e aprovação de projeto de iniciativa do Poder Executivo





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Municipal, para apreciação da Câmara de Vereadores, cujos projetos tramitarão em regime de urgência.

§ 2º - As infraestruturas básicas dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declarados como de interesse social (ZEIS) consistirão, no mínimo, de:

I – Infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública, abastecimento de água potável e ligação de energia elétrica;

II – Adequação do projeto as normas ambientais, sociais e técnicas em vigor, bem como, os requisitos específicos dos programas federais de habitação social.

Art. 3º – As ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social, ser

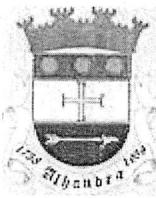
ão descritas e caracterizadas, individualmente, mediante projeto de lei, no qual o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e após regular aprovação, se tornam automaticamente passíveis de regularização e liberação junto aos órgãos pertinentes para comercialização, inclusive por meio de financiamento pelos agentes financeiros, sejam instituições financeira de direito público ou privado.

Art.4º - Para construção de edificações populares no âmbito das zonas criadas e tratadas pela presente lei, serão admitidas as dimensões mínimas de lotes, medindo pelo menos 8m (oito metros) de frente e fundos por 16m (dezesseis metros) nas laterais, totalizando uma área mínima de 128m², desde que devidamente desmembrados e registrados, se outras dimensões não forem especificadas nos programas federais ou estaduais de habitação popular.

Art. 5º - Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – Comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais);





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

II – Faixas de renda definidas pelo Poder Executivo Federal para cada uma das modalidades de operações;

III – Prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres, ou que tenham sido desabrigadas;

IV - Prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

V – Prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiências;

VI – Prioridade de atendimento às famílias inscritas no cadastro único de programas sociais.

Art. 5º – As ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social, poderão ser constituídas nas áreas constantes no anexo I da presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra, 11 de abril de 2014.

Marcelo Rodrigues da Costa
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

ANEXO I

CAVALO AZUL	TRAVESSIA
ARVORE ALTA	ACAIIS
JUSSARA	TRINTA E QUATRO
TAPUIU	SÃO BENTO
PORTÃO DE FERRO	SUBAÚMA
TAPERUBUS	PINDOBAL
TIMBAÚBA	RIACHO
JAGUAREMA	SARRAFO
MATA REDONDA	CRUZ DO CABOCLO
JOCUM	CHÃ GRILAR
CABOCLO	MATA D'AGUA
SOBRADINHO	GARAPU
SALGADINHO	SARAPÓ
CATOLÉ	ESTIVAS
ANDREZA	-----

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CNPJ 08.778.318/0001-00,

Endereço: Rua Presidente João Pessoa, 66, Centro, Alhandra – PB.
Telefone (83)3256.1057 E-mail pref.alhandra@bol.com.br.